



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **PARECER Nº \_\_\_ /2021**

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 74/2021, que Institui o “Memorial Virtual das Vítimas da COVID-19” no município do Recife.

### **DO RELATÓRIO**

A **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 74/2021**, de autoria da Vereadora Ana Lúcia, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

O projeto de Lei nº 74/2021, de autoria da vereadora Ana Lúcia, Institui o “Memorial Virtual das Vítimas da COVID-19” no município do Recife e dá outras providências.

### **DA ANÁLISE**

Trata-se de matéria relevante tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da crise sanitária mundial da COVID-19 face à sua propagação exponencial. Tendo sido o novo coronavírus um agente infeccioso que ocasionou diversas mortes no âmbito da cidade do Recife.

Esta antiga cidade que urge coletivamente através de seus habitantes impondo a necessidade do debate no âmbito dessa Comissão de Direitos Humanos sobre as suas vítimas, tendo como pressuposto primacial o respeito à dignidade da pessoa humana no *post-mortem*, *in memoriam* daqueles seres humanos. Sobretudo com o espírito combativo de conscientização ao combate deste odioso vírus,



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

porquanto incessantemente o povo bravo desta cidade lutou e luta constante e incessantemente contra suas mazelas biopsicossociais e socioeconômicas nas suas diversas microrregiões.

Em janeiro de 2021, o país até mesmo assistiu ao colapso do sistema de saúde do Amazonas, decorrente da crise vivenciada pela falta de oxigênio para o tratamento de Covid-19. Por tais razões, a cidade do Recife tem acolhido pessoas que foram transferidas, em parceria com o Governo Federal - através de aviões da FAB para o Hospital de Referência à Covid-19 e Hospital das Clínicas - no Recife, após chegarem na Base Aérea do Recife (II COMAR).

Depreende-se, portanto, que é de notório interesse público municipal a preservação da memória dos concidadãos do Recife, do Brasil e quiçá do resto do mundo porquanto venham enfrentando, desde os primeiros meses do ano de 2020, “a maior crise sanitária do século XXI”.

Assim, sendo, opina-se sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e da cidadania com a adequada participação e iniciativa da comunidade em tal serviço de interesse social que comporá patrimônio imaterial urbano.

Acerca de tal tema, verifica-se que a norma jurídica em comento visa estabelecer um memorial virtual das vítimas do coronavírus destacando, inclusive, o papel dos profissionais envolvidos no combate à pandemia, o que se faz por deferência àquelas vítimas que atuaram combativamente na “*linha de frente*”, privilegiando o interesse público e coletivo de sua atuação em auxílio ao próximo.

Ato contínuo, o PL 74/2021, estabelece o conteúdo do Memorial Virtual, elencando o que constará no mesmo. A esse respeito impõe-se minuciosa análise acerca do inciso III do art. 4º, uma vez que há previsão de inclusão de “*fotografias e vídeos das vítimas da COVID-19, com testemunhos de parentes e amigos, desde que autorizados por parente de até segundo grau ou cônjuge*”.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Aqui a redação do projeto de lei se refere à “*imagem retrato*” que é a representação física da pessoa como um todo, ou em parte separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, cinematografia e sites, o que requer autorização do retratado nos termos do art. 5º, inc. X da Constituição Federal.

Ontem, como agora, é conhecido por todos que a Constituição Federal abriga a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 6º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispõe que a personalidade se inicia com o nascimento com vida do indivíduo, acompanhando-o por esta, encerrando-se com sua morte. Em relação ao direito de imagem, constatada a morte da pessoa natural, desaparecem em regra os direitos da personalidade, ao passo que estes são transmitidos a seus sucessores.

Diante da cláusula geral de tutela da personalidade tencionamos a apresentação de uma emenda modificativa para melhor adequação ao parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, uma vez que havendo disposição Constitucional e Lei federal se impõe observância dessas normas jurídicas.

Em abono desse entendimento, o tema em comento remete diretamente aos direitos e garantias fundamentais, sendo matéria de direitos humanos cuja proteção do direito individual a imagem é reflexo de direitos da personalidade humana *no post mortem*.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Assim, é necessária determinada cautela na técnica legislativa para determinação do 2º grau de parentesco, bem como definir se por consanguinidade ou afinidade, restringindo o rol autorizativo para a disposição do direito de imagem pelos sucessores.

Nesta parte, tencionamos afastar a possibilidade de responsabilização civil objetiva por parte do Estado, o que poderia implicar ônus às finanças públicas no sentido de que esta autorização de disposição de fotografias e vídeos seja permitida apenas aos sucessores, na forma da lei.

Consentâneo a intelecção do parágrafo único do art. 20 do diploma civilista, que seguramente apresenta o “*cônjuge, ascendente ou descendente*”. Eis que emenda modificativa ao trecho do inciso III do artigo 4º do PL 74/2021 - apresentado ao final do parecer, cumpre esta função.

Dê-se ao inciso III do artigo 4º do Projeto de lei nº 74, de 2021 a seguinte redação:

*“Art. 4º O Memorial Virtual das Vítimas da Covid-19 abrigará:*

*I - dados estatísticos;*

*II - informações acerca dos efeitos dessa pandemia no município do Recife, incluindo:*

*a) sua evolução;*

*b) sua história; e*

*c) notícias a ela relacionadas;*

*III - fotografias e vídeos das vítimas da COVID-19, com testemunhos de parentes e amigos, desde que autorizados por **cônjuge, ascendente ou descendente**; e*

*IV - informações sobre formas e a importância da prevenção ao contágio da COVID-19.” (NR)*

*(Grifo nosso).*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Ademais, quanto à pertinência temática da competência dessa comissão para opinar sobre a matéria na forma do art. 119 do RI, é importante ressaltar o que foi dito em outras linhas. Pois que, tecidas as considerações sobre os ajustes da matéria legislativa, denota-se que ela é de suma importância, trazendo à luz tema que objetiva a garantia e promoção da memória e da verdade como direitos humanos.

De tal modo, que deve reafirmar o seu fundamento na dignidade da pessoa humana, no respeito e valorização ao cidadão do Recife. Considerando, na emblemática frase de Rui Barbosa (*Águia de Haia*) - a família, como *célula mater* da sociedade e proporcionando a reflexão humanista sobre a preciosidade da vida humana.

Impulsiona, inclusive, a conscientização sobre o adequado exercício da cidadania em tempos de pandemia, proporcionando a inclusão das pessoas em um serviço de interesse social e de memória imaterial do município. O que se dá para compreensão da dimensão da memória de vidas humanas que se contrapõem ao esquecimento, reafirmando o direito de superação de uma coletividade inteira, do respeito às famílias e à valorização da vida.

Portanto, com ressalva das modificações no que tange o art. 4º, inciso III, vê-se que o projeto de lei se encontra em consonância com a garantia e promoção dos direitos humanos e da cidadania através de adequada participação e iniciativa da comunidade no referido serviço público, o que é foco desta comissão legislativa na forma regimental do art. 119.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, com ressalva da apresentação de emenda modificativa do inc. III do art. 4º, votamos parcialmente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2021 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2021, de autoria do Vereadora Ana Lúcia.

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Miss. Michele Collins**  
**Presidente**

**Ivan Vasconcellos de Moraes Filho**  
**Vice-presidente**

**Joselito Ferreira**  
**Membro Titular**

**Júnior Bocão**  
**Membro Suplente**

**Júnior Tércio**  
**Membro Suplente**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74/2021**

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal do Recife, pelo voto da Relatora Vereadora Michele Collins e demais membros da comissão permanente, vem propor, na forma regimental do art. 268, inc. II, a seguinte emenda modificativa:

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de lei nº 74, de 2021 a seguinte redação:

*“Art. 4º O Memorial Virtual das Vítimas da Covid-19 abrigará:*

I - dados estatísticos;

II - informações acerca dos efeitos dessa pandemia no município do Recife, incluindo:

- a) sua evolução;
- b) sua história; e
- c) notícias a ela relacionadas;

III - fotografias e vídeos das vítimas da COVID-19, com testemunhos de parentes e amigos, desde que autorizados por cônjuge, ascendente ou descendente; e

IV – informações sobre formas e a importância da prevenção ao contágio da COVID-19.” (NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Miss. Michele Collins**  
**Presidente**

**Ivan Vasconcellos de Moraes Filho**



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **Vice-presidente**

**Joselito Ferreira**  
**Membro Titular**

**Júnior Bocão**  
**Membro Suplente**

**Júnior Tércio**  
**Membro Suplente**